

O PAPEL DO JUIZ NA (DE)FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Karina Denari Gomes de MATTOS¹
Gelson Amaro de SOUZA²

Resumo: Pretendemos, neste trabalho, demonstrar que a busca pela deformalização do processo e pela desburocratização dos procedimentos está intimamente ligada à eficácia do instrumento processual para a concretização dos direitos materiais e o efetivo acesso à justiça. Para tanto, não são somente necessárias alterações legislativas processuais, porém é de extrema urgência a luta por uma mudança estrutural na instituição Judiciária, representada, subjetivamente, pela pessoa do juiz, de forma a seguir a atual tendência doutrinária de simplificação do processo.

Palavras-chave: Magistrado. Acesso à Justiça. Deformalização do Processo.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o magistrado brasileiro experimenta um verdadeiro paradoxo no desempenho de suas funções, uma vez que é chamado a assumir um novo compromisso de parte ativa na luta pelo acesso à justiça, mas, ainda, vê-se atrelado a padrões de comportamentos, a normas e a procedimentos que dificultam esse processo de transformação.

Outrossim, é fato que o Poder Judiciário, tanto em nível estadual como federal, bem como em suas justiças especializadas, demonstra-se em crise e ineficiente para dirimir as demandas pendentes.

Uma das principais causas, e de relevante compreensão, desta morosidade no julgamento das lides³ é a persistência, em nosso conjunto de leis

¹ Discente do 6º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e estagiária da Procuradoria Seccional da União – Advocacia Geral da União de Presidente Prudente/SP. E-mail: karinadenari@unitoledo.br. Pesquisadora - Bolsista do Programa de Iniciação Científica do NEPE – Núcleo de Estudos e Pesquisas da FIAET-PP.

² Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP; mestre em Direito pela ITE de Bauru/SP e doutor em Direito das Relações Sociais – com área de concentração em Processo Civil pela PUC/SP. Procurador do Estado de São Paulo aposentado, advogado militante em Presidente Prudente/SP; e-mail: advgelson@yahoo.com.br. Orientador do trabalho.

³ Quanto à morosidade do Poder Judiciário, observar a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “Justiça em números” no ano de 2007, disponível no site www.cnj.gov.br.

processuais, de inúmeros obstáculos procedimentais. Conforme salienta com maestria a Professora Ada Pellegrini Grinover (1988, p. 196-197):

É certo que o Código de Processo Civil vigente, afeiçoado à boa técnica processual, marcou um expressivo passo no caminho da instrumentalidade das formas, da simplificação dos ritos, da ampliação dos poderes do juiz, da abreviação do procedimento [...]. Mas não é menos certo que ficou preso a certas posições tradicionais, como a adoção de procedimentos rígidos, marcados em suas fases pela preclusão, com a consequência da recorribilidade das decisões interlocutórias; ao predomínio da forma escrita no procedimento ordinário, salvo para a audiência; a um número ainda elevado de procedimentos especiais; à proibição do *ius novorum*, com raras exceções na apelação. E algumas importantes inovações não tiveram fortuna na prática. (grifo nosso)

Não obstante a importância de uma reformulação legislativa, que altere as linhas estruturais formalistas de nosso sistema processual, conforme ponderou a Professora Ada, cumpre também aos destinatários da lei, bem como a seus aplicadores instituir a eficácia devida ao texto legal.

Neste aspecto eminentemente prático de estudo na norma - e aqui cumpre salientar a Escola Tridimensional do Professor Miguel Reale⁴ - insere-se o magistrado, cuja função precípua de dizer o direito é de suma importância na constante adequação de nosso sistema jurídico à sociedade que vive. O jurista Dalmo de Abreu Dallari, em sua obra *O poder dos juízes*, reitera a necessidade de adequação social do órgão e expõe sua tradição paralisante (2007, p. 6):

No Poder Judiciário as mudanças foram mínimas, em todos os sentidos. A organização, o modo de executar suas tarefas, a solenidade dos ritos, a linguagem rebuscada e até o traje dos julgadores nos tribunais parecem os mesmos há mais de um século. Mas, o que é de maior gravidade, a mentalidade do Judiciário permaneceu a mesma, tendo começado a ocorrer, recentemente, um movimento de mudança dentro da própria magistratura. Um aspecto importante da velha mentalidade é a convicção de que o Judiciário não deve reconhecer que tem deficiências nem pode ser submetido a críticas, pois tamanha é a magnitude de sua missão que seus integrantes pairam acima do comum dos mortais.

Desta forma, espera-se do magistrado não só uma boa formação acadêmica, mas também, conhecimentos de outros ramos das ciências sociais que complementem sua cultura. Sem desprezar o aperfeiçoamento da linguagem

⁴ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

jurídica, herança do positivismo normativo de Kelsen⁵, o magistrado brasileiro deve agregá-lo ao conhecimento multidisciplinar.

Vislumbrando esta importância de uma formação multidisciplinar do jurista, acrescenta o eminente jurista e juiz de direito José Renato Nalini (1998, p. 169):

Existe uma reforma do judiciário suscetível de ser realizada de imediato e independente de alteração constitucional plena ou pontual. Uma nova postura do juiz, sob tríplice vertente: postura processual, postura funcional e postura mental.

Sob este prisma evidenciado por Nalini, e segundo análise da construção histórico-institucional da magistratura, o presente trabalho pretende abordar o essencial papel do juiz na Reforma do Poder Judiciário e do atual sistema processual. Para isto, será utilizada comparativamente a teoria dos três modelos de magistrado, apresentada pelo pensador belga François Ost⁶, e será analisada, como resultado dessa mudança de postura do juiz, a sentença e seus aspectos lógicos.

O material utilizado no presente trabalho foi bibliográfico e proveniente da internet. Os métodos utilizados foram o dedutivo; o histórico, quando analisada a evolução institucional do Poder Judiciário; o comparativo, quando visto o tema em outros ordenamentos jurídicos; bem como o axiológico, quando a conclusão foi formada acerca da flexibilização das regras processuais e da importância do magistrado neste processo de efetivação do acesso à justiça.

⁵ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7ª Ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2006.

⁶ OST, François. **Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez**. Trad. Isabel Lifante Vidal. DOXA - Cuadernos de Filosofía, número 14, 1993, p. 169-194.

2 A ATUAL CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DA CULTURA DA DEFORMALIZAÇÃO DO PROCESSO E DA DESBUROCRATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

A atribuição contemporânea do Poder Judiciário, como instituição que detém o monopólio da jurisdição, é uma concepção recente, se concretizando nos séculos XVIII e XIX, delimitando e diferenciando o sistema jurídico dos demais sistemas que compõem a sociedade, como por exemplo, o político e o econômico.

Esta instituição, como qualquer outra, não ficou imune das transformações sociais que caracterizam a nossa época, e tendo em vista a notável morosidade na composição das lides dentre outros “males” institucionais, o Judiciário parece não conseguir responder satisfatoriamente ao que a sociedade almeja⁷.

Tendo em vista a importância da análise popular das instituições como espelho da estrutura estatal, nos últimos anos alguns institutos de pesquisa de opinião pública divulgaram informações sobre o grau de confiança depositado pela população em diversas instituições brasileiras.

Um destes levantamentos, realizado pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística - IBOPE (2005), avaliou 18 instituições – entre as quais, algumas envolvidas com a produção e a distribuição da justiça no país, tais como o poder judiciário, a polícia e a advocacia. Segundo os dados coletados, a maioria absoluta da população não confiava na polícia (61%) e aproximadamente metade não confiava no Poder Judiciário (51%) e na advocacia (47%). Na mesma pesquisa, as instituições tidas como mais confiáveis seriam a categoria dos médicos, a Igreja Católica e as Forças Armadas⁸.

⁷ Este quadro de insatisfação não é, no entanto, exclusividade brasileira, sendo possível identificar críticas semelhantes em quase todos os países que partilham o modelo ocidental de judiciário, constatando-se a necessidade de transformação do papel tradicional institucional e certa perplexidade em relação aos rumos a serem tomados.

⁸ O levantamento do Ibope não estabeleceu diferenciações entre os diversos tipos de Poder Judiciário (comum ou especial, federal ou estadual), entre os tipos de polícia (judiciária ou militar, federal ou estadual) ou entre os tipos de advocacia (privada ou pública, por exemplo). A esse respeito, verificar Ibope, 2005 apud IPEA, 2008, p.8.

Esta percepção do sistema judicial pelos brasileiros demonstra seu acesso iníquo e inefetivo para uma parcela significativa da população, a qual prefere não submeter qualquer violação de seus direitos a essa instituição. O povo, destinatário da lei, não mais confia em seu aplicador por excelência: o juiz.

Reiterando a negativa análise popular sobre o Poder Judiciário, o relator especial da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em um relatório preliminar, após uma visita realizada ao país em 2004 insiste nos problemas relacionados ao acesso à justiça e à morosidade (UNITED NATIONS, 2005, p. 2 apud IPEA, 2008, p.10):

The report identifies the system's main shortcomings as follows: problems with access to justice, its slowness and notorious delays, the fact that there are very few women or people of African descent or indigenous origin in top positions in the judiciary, a tendency towards nepotism and the non-use of competitive examinations to appoint judicial staff [...] Of all these shortcomings, the most serious is without doubt the first, since a large proportion of the Brazilian population, for reasons of an economic, social or cultural nature or social exclusion, finds its access to judicial services blocked or is discriminated against in the delivery of those services [...] Delays in the administration of justice are another big problem, which in practice affects the right to judicial services or renders them ineffective. Judgements can take years, which leads to uncertainty in both civil and criminal matters and, often, to impunity.

Além desses dados relacionados ao Poder Judiciário em nível nacional, também observamos uma agravante da crise no estado de São Paulo, onde a justiça estadual é uma das mais lentas e menos informatizadas comparada com outros estados - como o estado do Rio de Janeiro - conforme afirma um estudo realizado pelo Banco Mundial sobre o judiciário brasileiro (2004, p. 198):

São Paulo: Apesar do seu tamanho e da pesada carga de trabalho (mais de um terço do total relativo a todos os tribunais estaduais), ou possivelmente por causa disso, São Paulo mostra-se atrasado na adoção de equipamento para automação, de sistemas automatizados para acompanhamentos de processo e de estatísticas de administração. [...] É claro que esta é a situação em todo o país, mas o desenvolvimento de um sistema novo oferece a oportunidade de evitar inúmeras conseqüências problemáticas comuns.

Em face deste contexto crítico, no qual podemos inserir a reforma processual brasileira como a da adaptação do direito processual pátrio às exigências

do modelo de Estado de Bem-Estar, cumpre observar o atual foco de atenção dos processualistas, qual seja o da instrumentalidade e efetividade do processo. Foco este notavelmente diferente de meados do século XIX e em grande parte do século XX, onde a preocupação do processo era sobre sua autonomia e abstração relacionada ao direito material⁹.

Em nosso sistema processual, as modificações na concepção de lide e a criação de instrumentos processuais apropriados para as novas formas de demandas coletivas e de direitos difusos só ocorreram, segundo Theodoro Júnior (2003), nas últimas décadas do século XX e paralelamente ao Código de Processo Civil de 1973. Criadas seja pela edição de legislação extravagante, ou ainda pela inclusão de dispositivos relacionados ao tema na Constituição de 1988, estas modificações objetivaram a democratização do acesso à justiça¹⁰.

Não obstante tais reformas legislativas, e neste ponto cabe o foco do presente trabalho, há também, por parte da doutrina processualista, a consciência de que é necessário que se altere o quadro atual de insatisfação das sociedades contemporâneas com o Poder Judiciário e sua capacidade de resposta aos conflitos jurídicos¹¹.

Mesmo que os objetivos das últimas reformas tenham sido: a) simplificar e agilizar o procedimento; b) evitar ou pelo menos minimizar os males do decurso do tempo de espera pela tutela jurisdicional; c) aprimorar a qualidade dos julgamentos; e d) dar efetividade à tutela jurisdicional (Cândido Rangel Dinamarco *apud* FERREIRA, 2003) dificilmente estes objetivos poderão ser atingidos sem que se alterem outros dados desta difícil contextualização.

Neste contexto de grande importância da discussão da função jurisdicional, assevera com maestria o Professor Luiz Werneck Vianna (1996, p. 1):

⁹“O processo, na consciência da comunidade social, e na convicção dos juristas do final de nosso século, tem de ser um sistema comprometido com o justo, no exato sentido que a Sociedade empresta a essa idéia. O século XX se encerra, portanto, convencido de ter imposto ao direito processual os rumos da instrumentalidade, mas não apenas a ser simples realizador da vontade concreta da lei. O processo que lega ao novo milênio é o da *efetividade*, no qual não se cinge o Judiciário a dar aos litigantes uma solução conforme a lei vigente, mas a que tenha como compromisso maior o de alcançar e pronunciar, no menor tempo possível, e com o mínimo sacrifício econômico, a melhor composição do litígio: a *justa composição*. A garantia do *devido processo legal*, herdada dos séculos anteriores, tornou-se, em nosso tempo, a garantia do *processo justo*” THEODORO JÚNIOR (2003).

¹⁰ Vide Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especial Cíveis e Criminais) e Lei 8.078/90 arts. 91 s.s. (capítulo II) - Código de Defesa do Consumidor.

¹¹ Conforme THEODORO JUNIOR (2003): “Não se pode, todavia, esperar que a grave crise da justiça, fenômeno que não é exclusivo do Brasil, mas que se apresenta como universal, seja solucionável apenas com reformas das regras formadoras do direito processual civil. É preciso ter consciência do contexto social, político e econômico dentro do qual as novas regras legais incidirão.”

Neste meio século que nos distancia do último conflito mundial, os três Poderes da conceituação clássica de Montesquieu se têm sucedido, sintomaticamente, na preferência da bibliografia e da opinião pública: à prevalência do tema do Executivo, instância da qual dependia a reconstrução de um mundo arrasado pela guerra, e que trouxe centralidade aos estudos sobre a burocracia, as elites políticas e a máquina governamental, seguiu-se a do Legislativo, quando uma sociedade civil transformada pelas novas condições de democracia política impôs a agenda de questões que diziam respeito à sua representação, para se inclinar, agora, para o chamado Terceiro Poder e a questão substantiva nele contida: Justiça.

O foco de discussões acaloradas por parte da doutrina, a denominada “Crise do Poder Judiciário” é, por fim, muito mais complexa e muito ampla do que uma visão simplista ou apressada possa evidenciar. É certo que a reforma processual que vem se concretizando dia após dia, pode auxiliar (e está auxiliando) a tornar mais célere e mais eficaz a prestação jurisdicional, aproximando-a da concepção contemporânea do processo como instrumento para garantir a efetividade dos Direitos Fundamentais. É de se duvidar, no entanto, que ela possa ter os resultados desejados sem a compreensão de que está intimamente ligada a uma transformação do modelo de Poder Judiciário, tanto organizacional quanto estrutural, e uma alteração na postura do magistrado perante estas transformações.

2.1 Perfil do Poder Judiciário

O Poder Judiciário brasileiro é um complexo institucional com uma sofisticada divisão de competências. Existem, atualmente, duas justiças comuns (federal e estadual) e três justiças especiais (trabalhista, eleitoral e militar). É composto por noventa e um tribunais dispersos em um território continental, é formado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e por quatro tribunais superiores: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal Militar (STM) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE); são, ainda, cinco tribunais regionais federais (TRF); 24 tribunais regionais do trabalho (TRT); 27 tribunais

regionais eleitorais (TRE), que têm sede em cada uma das capitais e no DF; 27 tribunais de justiça, que têm sede em cada uma das capitais e no DF; 3 tribunais estaduais militares situados, cada um, em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul; e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com sede em Brasília (DF).

Esse sistema judicial é estabelecido pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, no Título IV (Da Organização dos Poderes), Capítulo III (Do Poder Judiciário), bem como por normas internas de organização judiciária.

Historicamente, analisando-se as ordens constitucionais que se sucederam, observamos, genericamente, uma progressiva importância dada ao Poder Judiciário, sendo-lhe atribuídas funções, direitos e deveres distintos de acordo com a realidade sócio-cultural experimentada¹².

Na primeira Lei maior de nosso país, a Constituição Política do Império de Brasil de 25 de março de 1824, observa-se um tímido Poder Judiciário, coexistente com outros três poderes (Poder Executivo, Legislativo e Moderador) e composto por juízes e jurados.

Em 24 de fevereiro de 1891, com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil é notável uma grande influência do modelo norte-americano de organização estatal, mostrando-se em muitos aspectos uma constituição incongruente com a realidade brasileira, sendo adequada, *in casu*, grande lição de Montesquieu, “*somente por um grande acaso as leis de uma nação podem convir a outra*”.

Nesta constituição, procurou-se colocar a magistratura em pé de igualdade com os demais poderes, sendo resguardada a inviolabilidade dos organismos judiciários. Foi criado o Supremo Tribunal Federal, aos moldes da Suprema Corte americana, e a dualidade de justiças estadual e federal. Positivamente, o Poder Judiciário foi firmado como um dos poderes autônomos e independentes da República, recebendo o papel de guardião da ordem constitucional além de protetor dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre salientar a inclusão também do controle de constitucionalidade das leis pelo Poder

¹² Esta progressividade e evolução nas atribuições do Poder Judiciário podem ser observadas genericamente, ressalvados os períodos despóticos e totalitaristas das Cartas constitucionais de Getúlio Vargas durante o Estado Novo em 1937 e durante o período do regime militar, nos idos de 1967.

Judiciário, importante instrumento de controle legislativo, porém nesta época ainda muito difuso e inefetivo.

Numa evolução organizacional, *a posteriori*, a Constituição de 1934 inova com a consagração de dois ramos especiais dentro da justiça da União: a militar e a eleitoral, com seus respectivos órgãos.

Porém, três anos após, em 1937, é outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas nova Carta Constitucional a qual suprime grande parte das alterações já instauradas na ordem constitucional brasileira e sequer prevendo a existência dos três poderes de Estado, sua separação e independência. Esta constituição, que tinha a alcunha de "Polaca", (pela influência da Constituição autoritária da Polônia, bem como pelo nome de uma zona de baixo meretrício no Rio de Janeiro), na prática não vigorou pois Getúlio governou durante todo o Estado Novo por decreto-lei e nunca convocou o plebiscito previsto na "Polaca"¹³.

A Constituição de 1937 deu origem a vários acontecimentos na história política brasileira que geraram conseqüências até hoje. Principalmente, formou o grupo de oposição a Getúlio que culminou no golpe militar de 1964, que, por sua vez, deu origem à Constituição de 1967, a outra constituição republicana autoritária — a segunda e, até agora, a última.

Em 1946, com o fim do Estado Novo de Vargas, é promulgada uma Constituição marcada pelo retorno à democracia e pelo restabelecimento das instituições políticas, e pela primeira vez, é explicitado como princípio constitucional a garantia de *amplo acesso ao Poder Judiciário*, de modo que nenhuma lesão de direito individual poderia ser excluída de apreciação judicial. Foi criada, neste mesmo documento, a Justiça do Trabalho e restabelecida a Justiça eleitoral.

Posteriormente, em 1964, com um movimento armado deflagrado dando lugar a um regime despótico e autoritário, foi enfraquecido brutalmente o princípio federativo, quando o regime militar institucionaliza-se.

Nesta época, foram suspensas as mais elementares garantias da magistratura, a vitaliciedade e a inamovibilidade, enquanto foi recriada a Justiça Federal ocorrendo também o aumento no número de juízes do Supremo e do

¹³ Na versão de Francisco Campos, que redigiu a "Polaca", o erro de Getúlio Vargas foi não ter instalado o Poder Legislativo nem sequer ter sido legitimado pelo voto em plebiscito. (ARRUDA, 1986)

Tribunal Federal de Recursos, hoje órgão inexistente. Sob égide do regime militar, a Constituição de 1967 referendou as alterações judiciárias vistas anteriormente, restringindo as liberdades civis e políticas e excluindo da apreciação jurisdicional os atos praticados sob a égide dos Atos Institucionais. Nesta época, uma manobra realizada pelo Pacote de Abril de 1977 concentrou as decisões em um Supremo Tribunal Federal totalmente manipulado e conduzido por um Poder Executivo fortemente centralizado¹⁴.

Finalmente, após o período de institucionalização do regime militar, em 1988 a “Constituição Cidadã” marca o retorno do país à democracia e declara a separação dos poderes formadores do Estado em seu artigo 2º que vige até os dias atuais.

Como visto historicamente, o Poder Judiciário foi fortalecido em sua posição político-institucional. Temos hoje, uma justiça incomparavelmente melhor, mais acessível e democrática, e o aniversário de 200 anos da Justiça brasileira no ano de 2008 é marcado como sinônimo de rompimento com o passado e início de uma nova fase de transparência, eficiência e modernidade.

Não obstante esta consolidação de melhorias efetivas na instituição, todavia muito há ainda a ser feito, principalmente no que se refere à celeridade na tramitação e ao efetivo acesso da população à devida prestação jurisdicional.

No ano de 2005, sob a coordenação da Professora Maria Tereza Sadek, foi publicado pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros)¹⁵, um estudo acerca do perfil do magistrado, abrangendo ainda posteriormente a opinião dos mesmos sobre alguns temas mais polêmicos relacionados à instituição.

Em relação à análise feita pelos magistrados sobre o Poder Judiciário, os quais foram distinguidos por: situação funcional, gênero, instância em que atuam, tempo na magistratura, região geográfica e quartil de IDH; foram analisados três aspectos da instituição.

A priori, no que se refere à agilidade, os entrevistados têm uma percepção bastante crítica do Judiciário. O Judiciário brasileiro, como um todo,

¹⁴ Vide Emenda Constitucional nº 7 de 13 de abril de 1977, disponível no site:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm>. Acesso em: 31 mar 2009.

¹⁵ Pesquisa AMB 2005, coord. Maria Tereza Sadek. Disponível no site: <
<http://www.amb.com.br/?secao=pesquisas>>.

merece "muito bom" e "bom" de apenas 9,9% dos magistrados. No extremo oposto, quase a metade – 48,9% – avalia a instituição, quanto à agilidade, como "ruim" e "muito ruim". Há, contudo, expressivas diferenças nas notas dadas em relação a cada um dos ramos e tribunais. Isoladamente, todos têm uma avaliação melhor do que a obtida pelo Judiciário como um todo.

No geral, a Justiça Eleitoral é o órgão mais bem avaliado, com "muito bom" e "bom" de 64,8%. Em segundo lugar, mas muito distante deste percentual, aparece a Justiça do Trabalho, com 29,3% de notas "muito bom" e "bom". As piores avaliações (soma dos percentuais "ruim" e "muito ruim") foram conferidas para o STF e para a Justiça Estadual, com 45,3% e 44,6%, respectivamente. Note-se que mais da metade dos entrevistados (59,3%) não respondeu ou não emitiu opinião sobre a Justiça Militar. Um percentual também significativo – 43,3% – não manifestou opinião sobre o TST, quanto à agilidade. No tocante às custas e à imparcialidade da instituição, a avaliação não foi negativa como neste primeiro aspecto.

Percebe-se, portanto, que a morosidade é a principal falta grave desta instituição que tanto evoluiu nas últimas décadas balizada pelos ideais de renovação, modernização e aperfeiçoamento, com destaque para a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que tanto contribuiu para estas mudanças.

É possível afirmar, mesmo ainda com alguns obstáculos incutidos no sistema judicial, que o judiciário está se reinventando. O Judiciário implantou e consolidou os Juizados Especiais, instituiu cadastro estatístico nacional a qualquer um acessível pela internet denominado "Justiça Aberta"¹⁶, colocou em prática, ainda que precipuamente, o processo eletrônico¹⁷ e cada dia mais ganha espaço a cultura da conciliação, mediação e outros meios alternativos de solução de conflitos, além da importante criação das Escolas da Magistratura.

Com o fulcro de aperfeiçoar a prestação jurisdicional e a engrenagem judiciária, além da necessária modificação organizacional interna, percebemos a necessidade de se cuidar da preparação e formação de juízes, do qual se espera mais do que saber técnico, mas outras habilidades que o permitam se adaptar às constantes mudanças institucionais.

¹⁶ <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 31 mar 2009.

¹⁷ Lei Federal nº 11.419/2006.

2.2 Perfil do Magistrado

Quanto ao papel do juiz nesta reforma a ser realizada no Poder Judiciário, assevera Dalmo de Abreu Dallari (2007, p. 84):

A primeira grande reforma que deve ocorrer no Judiciário, e sem dúvida a mais importante de todas, é a mudança de mentalidade. Embora se tenha tornado habitual, na linguagem comum do povo, a referência ao Judiciário como sendo “a Justiça”, o fato é que na grande maioria das decisões judiciais, sobretudo dos Tribunais superiores dos Estados e do país, fica evidente que existe preocupação bem maior com a legalidade do que com a Justiça.

Ainda, um dos grandes indícios da relevância da reflexão do juiz na resolução da crise da justiça foi feita por José Renato Nalini na introdução de sua obra *O Juiz e o Acesso à Justiça* (2000, p. 17):

Todo juiz consciente, aquele que dedica o melhor de sua inteligência e seu trabalho para a missão de solucionar conflitos, deve se indagar, a cada dia, se a sua opção vem produzindo os frutos pelos quais anseia. Está a justiça humana cumprindo em plenitude o compromisso que justifica o seu preordenamento? Ou, em outras palavras, a comunidade está tranqüila em relação ao seu Judiciário, instituição eficiente e ágil para responder - a tempo e a hora - aos reclamos pela restauração da harmonia social?

Tendo em vista esta análise prático-reflexiva do juiz, e sua importância para a melhoria do acesso à justiça, deve-se criar uma postura funcional da magistratura, com uma atuação engajada na proteção e defesa da pessoa humana, com o fim de se buscar uma efetiva justiça nas relações entre as pessoas e grupos sociais. Não deve o magistrado basear suas decisões na estrita aplicação do texto de lei, pois a adesão ao positivismo jurídico significa uma eliminação da ética, como pressuposto do direito ou integrante dele.

Neste íterim, em um texto clássico redigido pelo jurista e filósofo belga François Ost¹⁸, é possível a classificação de três tipos de Juízes, segundo seus

¹⁸ Primeira publicação “Jupiter, Hercules, Hèrmes: Trois Modelés du Juge” , in P. Bouretz (org.), *La Force du Droit*. Paris, Esprit.

critérios básicos sobre como usar sua autoridade para o julgamento das lides; quais sejam: o juiz Júpiter, o Juiz Hércules e o Juiz Hermes.

O primeiro modelo, “Juiz Júpiter”, se caracteriza pela adoção do modelo do direito codificado, sempre linear e hermético, em um encadeamento de regras hierarquicamente derivadas, sob a influência do *logos* sobre o *pathos* - isso é a lógica prevalece sobre a percepção da realidade. Este modelo tem sua base científica em Hans Kelsen¹⁹, e em sua escola normativista do Direito, na busca pela “purificação” do fenômeno jurídico, onde a legalidade é a condição necessária e suficiente para a regra, não se atendo a fenômenos tais como legitimidade ou efetividade, matérias de estudo de outras ciências vistos como elementos metajurídicos.

Sendo o juiz *la bouche de la loi*, são garantidas somente condições para o desenvolvimento livre e, por vezes, desequilibrado das partes, primando pela igualdade formal e ignorando-se as diversas desigualdades existentes entre os cidadãos. Assim sendo, percebemos, claramente, que tal modelo é insuficiente para lidar com a atual complexidade das relações e oferecer uma tutela jurisdicional adequada nos mais diversos tipos de lides, sendo esse juiz visto com maus olhos pela sociedade, como o tipicamente retratado pelo caricaturista francês do século XIX, Honoré Daumier²⁰.

O segundo modelo, o “Juiz Hércules”, prima pela efetividade na aplicação dos princípios, prevendo soluções nas hipóteses de lacunas no sistema jurídico. Já este modelo, vai além do juiz Júpiter e da visão positivista, identificando o Direito como instrumento de conquista da paz social. Pode-se fazer um paralelo com o sistema da *Common Law* e do *realismo americano*, onde a jurisprudência é levada em conta, na percepção, de que também os princípios são normas possuidoras inclusive de caráter cogente e disciplinador. Assim, enquanto o primeiro modelo de juiz põe as leis no centro do sistema, o juiz Hércules posiciona as decisões judiciais e os princípios neste local privilegiado.

Por fim, o “Juiz Hermes” seria aquele que, analisando os fatos de forma imparcial e multidisciplinar, procede no preenchimento das lacunas, mediando

¹⁹ Op.cit.

²⁰ Honoré-Victorien Daumier (26 de Fevereiro de 1808, Marselha - 10 de Fevereiro de 1879, Valmondois), foi um caricaturista, chargista, pintor e ilustrador francês. Sendo fiel ao espírito de sua época, ficou famoso pela sua interpretação de personagens jurídicos, como os juizes.

conflitos e arbitrando interesses, tendo por base não mais somente os códigos ou atendo-se somente às formas. Este modelo de juiz decide perante a análise de um grande banco de dados para a criação normativa, como a jurisprudência, os costumes, as convenções internacionais, os princípios gerais do direito e a doutrina. Nesta percepção do fenômeno jurídico, as partes podem contribuir para o deslinde da causa, primando pelo entendimento entre todos envolvidos no problema para resolvê-lo, renunciando ao monopólio da *interpretatio*. Percebe-se, então, que o Direito é sempre inacabado e eternamente em mudança, não possuindo delineamentos precisos, o que só revela a complexidade da situação presente.

François Ost conclui sua obra sugerindo indícios de tais constatações: a pluralidade de participantes nas relações jurídicas (juiz, legislador, administração estatal e os particulares), a integração das instituições, o fracionamento dos níveis do poder e a complexidade de modalidades de ação jurídica e institutos destinado a pacificar conflitos²¹.

No Brasil, sabemos que a formação jurídica ainda é muito conservadora, atendendo a um modelo dogmático-positivista, na pressuposição de uma sociedade estável e previsível, partindo daí a dificuldade dos juízes enfrentarem as atuais questões caracterizadas como pós-positivistas.

A realidade se revela muito mais complexa que o paradigma do silogismo e subsunção, ou quaisquer outras regras de interpretação e lógica, sendo necessária a ponderação de princípios bem como outras fontes normativas para a realização da justiça efetiva. A mera aplicação de normas por um juiz que não possui a consciência de que em cada decisão se está reforçando ou enfraquecendo valores não é mais aceitável. Mas como selecionar juízes que possuem essa consciência de multidisciplinaridade do fenômeno jurídico, ou como instruí-los de forma a aceitar esta nova percepção?

Quanto aos modelos de seleção e formação de magistrados, estes não são estanques historicamente e possuem particularidades ligadas à história do país e sua organização político-administrativa.

Os principais tipos de seleção ainda hoje existentes são: eleição popular, livre nomeação pelo Executivo, livre nomeação pelo Judiciário, nomeação

²¹ Por exemplo, a transação penal e a audiência obrigatória de conciliação.

pelo executivo condicionada à proposta de outros poderes, nomeação pelo Executivo condicionada à aprovação pelo Legislativo e concurso público (BANDEIRA, 2002, p. 3).

Segundo a pesquisadora Regina Maria Groba Bandeira, os sistemas adotados com sucesso em alguns dos ordenamentos jurídicos são:

“Os magistrados portugueses são selecionados pelo Centro de Estudos Judiciários, por concurso público, exigida a participação dos aprovados em curso de formação de vinte e três meses antes da assunção do cargo. Na França, a seleção de juízes se faz por concurso da *École Nationale de la Magistrature Française*, com posterior curso de formação de dois anos e sete meses. O ingresso na magistratura italiana também é por concurso, devendo os aprovados passarem por curso de tirocínio de, mínimo seis meses. Na Espanha, os candidatos devem fazer exame oral, organizados pela Escuela Judicial, devendo participar de curso de formação de dois anos em Barcelona. Na Alemanha, os juízes são selecionados com base nos graus obtidos nos exames finais das faculdades de direito. Na Holanda, os candidatos à magistratura são submetidos a concurso organizado por comissão extrajudicial. No período de formação básica, de seis anos, os magistrados são analisados pelo Instituto Nacional Holandês para o Ensino Jurídico, sendo expulsos no caso de reincidência de comportamento reprovável. Resta clara, portanto, a opção europeia pelo sistema que adota o concurso público. Fora da Europa, podemos citar o exemplo do Japão e o novo sistema em implantação no Timor Leste, que também privilegiam os exames públicos para acesso à magistratura. Ao criticar o modelo norte-americano, [...] conclui [...] que o dano à objetividade judicial e à aparência dessa objetividade é óbvio. O sistema de livre nomeação pelo Executivo é adotado em alguns Estados, mas condenado pela maior parte da doutrina. Tal critério é adotado na França, na Inglaterra e na Áustria, por exemplo, para a seleção de magistrados em variados graus de jurisdição. Na tradição Inglesa, os membros da *Court of Appeal* e da, logo abaixo, *High Court*, são recrutados entre profissionais bem sucedidos e nomeados pela Rainha, com recomendação do *Lord Chancellor*. Os demais juízes são leigos, nomeados pelo *Lord Chancellor*. Já na experiência austríaca, os juízes são nomeados pelo Presidente por recomendação do Ministério da Justiça (Ministro Federal). O sistema de indicação dos Tribunais e nomeação pelo Executivo é adotado por nós para a escolha dos magistrados dos órgãos colegiados do Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal, cujos membros são nomeados pelo Presidente da República depois da aprovação pelo Senado Federal. Tal sistema tem o sério inconveniente de atrelar os integrantes de um Poder aos outros dois. Há sempre o risco de escolha de funcionários fidelíssimos do Chefe do Executivo, eis que os corpos legislativos, normalmente, apenas ratificam o nome indicado pelo Presidente da República.

Nesse passo, fácil entender porque, no Brasil, o sistema de recrutamento de juízes de primeiro grau não é alvo de críticas. O concurso público é aqui entendido como meio democrático de escolha de magistrados, que ao mesmo tempo privilegia o conhecimento técnico e a concorrência isonômica. Não se pode dizer o mesmo do método de seleção de desembargadores e Ministros de tribunais, tendo surgido algumas propostas alternativas ao longo das discussões acerca da reforma do Poder Judiciário na Constituição de 1988.

Ainda, quando à formação dos magistrados, assevera o jurista José Renato Nalini (2000, p.150-152):

A regra geral é o recrutamento de juízes dentre os egressos da mais conservadora dentre as escolas de nível superior do país: a faculdade de Direito. [...] As técnicas de transmissão do conhecimento são empíricas. Ainda é comum a leitura da legislação, de alguma doutrina e alguma jurisprudência. Não se estimula a criatividade, nem se explora o talento individual. [...] Pois é dos egressos desse universo que o Judiciário recruta os seus juízes. E os seleciona mediante um concurso público calcado em metodologia empírica e superada. [...] Questiona-se legislação, doutrina e jurisprudência. Vencem os mais capazes de memorização.

Ainda, segundo dados coletados pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB em 2005, o magistrado brasileiro típico é do gênero masculino; de cor branca; com média de idade de 50 anos, considerando-se todos os respondentes e de 44,4 anos atentando-se apenas para os que estão presentemente em atividade; casado, com filhos; proveniente de família com mais de um filho; filho de pais com escolaridade inferior à sua; formado em Faculdade de Direito Pública (SADEK, 2005, p. 4).

O perfil revelado pela pesquisa demonstra a heterogeneidade observada desde a origem social até as percepções dos magistrados brasileiros. Porém, segundo a mesma pesquisa, os indícios de juvenilização²² e feminização, incorporação de grupos não-brancos e as mais recentes disparidades nas origens familiares constataam o traço dinâmico da identidade corporativa que se encontra em processo de abertura, e consolida-se democraticamente²³.

José Renato Nalini, conclui, de todo o exposto, pela possibilidade de uma reforma viável do Judiciário, suscetível de ser realizada de imediato e independente de quaisquer reformas legislativas: uma nova postura processual, funcional e mental do juiz (1998, p. 169-):

POSTURA PROCESSUAL: O terreno mais fecundo para uma nova postura processual é refletir sobre a instrumentalidade do processo. O processo é meio de justa composição dos litígios, é forma de se fazer justiça. Não pode

²² De uma forma geral, os que estão na magistratura há menos tempo tendem a ser mais críticos. Inversamente, encontra-se no grupo que pertence à magistratura há 21 anos e mais os maiores percentuais de avaliações positivas.

²³ SADEK, 2005, p. 6.

ser convertido em finalidade, nem ser mais relevante, para o juiz, do que o bem da vida sobre o qual se litiga. [...] POSTURA FUNCIONAL: A consciência de se encontrar a serviço do povo deve reduzir no juiz a deformação da consciência de autoridade. Do juiz a lei ainda exige observância de certos deveres muito específicos: cumprimento de prazos e horários, atender a todos qualquer hora, dedicação exclusiva, pontualidade, residência na comarca e assídua fiscalização sobre os subordinados. [...] POSTURA MENTAL: A verdadeira e única reforma possível do Judiciário, é a remodelação da consciência do juiz. [...] Se houver o encontro do juiz com o seu desafio ético, ele não será superficial nem inócuo.

É urgente pensar, portanto, no juiz do futuro adequando-o às transformações da sociedade. O juiz não pode mais ser visto como a “boca da lei”, porém deve ser reconhecida a tarefa integradora que o juiz, como aplicador da norma que é, realiza quando vai interpretá-la. Desta forma, vê-se ampliada a margem para uma interpretação criativa do fenômeno jurídico, exposta na sentença, principalmente quando a lei deixa de ser a única expressão jurídica com caráter coercitivo e impositivo.

2.3 Aspectos Lógicos da Sentença

O jurista Piero Calamandrei, em sua obra *Eles, os juízes vistos por nós, os advogados* afirma sobre o caráter da sentença (2003, p. 83):

Representa-se escolasticamente a sentença como o produto de um puro jugo lógico, friamente feito de conceitos abstratos, ligados por uma inexorável concatenação de premissas e de conseqüências, mas, na realidade, no tabuleiro de xadrez do juiz os peões são homens vivos, dos quais irradiam invisíveis forças magnéticas, que encontram eco ou reação - ilógica mas humana - nos sentimentos de quem veio a júízo.

Porém, antes da análise de seu objeto e das razões que fundamentam este ato do juiz, cumpre delimitar seu conceito e natureza.

Atualmente, a sentença não mais é, segundo a antiga redação do artigo 162, §1º do Código de Processo Civil, “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não mérito da causa”.

A nova disposição, proveniente da Lei 11.232/2005, define a sentença como o ato processual do juiz que resolve o mérito do processo ou o extingue, sem resolução de mérito. Doravante, trata a sentença como sendo o ato do juiz que implica em apenas alguma das hipóteses previstas nos incisos dos artigos 267 (julgamento sem resolução de mérito) e 269 (com resolução de mérito) do mesmo diploma legal, o que significa dizer, em suma, que, pela nova redação, sentença é o que está previsto nos artigos 267 e 269 do CPC.

Esta alteração conceitual deste ato processual foi efetuada com o intuito de deixar clara a substituição, no art. 162, do CPC, da palavra julgamento por resolução. Isso ocorreu porque, embora a sentença continue sendo o ato de julgar a causa, trata-se de um ato que não finaliza mais o processo de conhecimento, pois o seu cumprimento, que antes se dava através do processo de execução, passa a ocorrer no mesmo processo cognitivo, isto é, a execução passa a ser mera etapa do processo de conhecimento.

Quanto ao conteúdo de tal ato processual, em 2005, na coleta de dados realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) foi indagado aos magistrados entrevistados se as decisões judiciais deveriam orientar-se preponderantemente por parâmetros legais, atentar para suas conseqüências econômicas ou ainda ter compromisso com as conseqüências sociais.

A extensa maioria (86,5%) considera que as decisões judiciais devem orientar-se por parâmetros legais. Por outro lado, mais de 3/4 (78,5%) julgam que se deve ter compromisso com as conseqüências sociais. O compromisso com as conseqüências econômicas obteve resposta positiva de apenas 36,5% dos magistrados (SADEK, 2005, p. 34-36):

O tempo no exercício da função jurisdicional evidenciou-se como uma importante variável. São significativas as diferenças nas proporções de respostas positivas nos quatro grupos, tanto no que se refere ao compromisso com as conseqüências econômicas quanto com as conseqüências sociais. Observa-se que os percentuais de concordância sofrem uma acentuada redução, quando se passa dos grupos mais recentes para cada um dos mais antigos. Essa disparidade de opiniões é mais contrastante quando se toma os dois extremos, ou seja, o grupo com até 5 anos de magistratura e o grupo com 21 anos e mais.

A distribuição dos entrevistados por região geográfica mostra algumas peculiaridades, ainda que este critério não aponte para diferenciações expressivas: o mais baixo percentual de concordância com a orientação preponderante por parâmetros legais encontra-se no nordeste (80,4%),

sendo os entrevistados desta região, deste ponto de vista, diferentes de todos os demais; a maior proporção de magistrados que responderam afirmativamente à questão segundo a qual as decisões judiciais devem atender para suas consequências econômicas está no norte (43%) e a menor no nordeste (32,9%); também está na região norte o maior percentual de concordância com o compromisso com as consequências sociais (85,7%); neste último quesito, o menor percentual está no sudeste (74,1%).

A distinção dos entrevistados de acordo com o quartil de IDH mostra que os magistrados que atuam nos estados classificados no quartil baixo diferem significativamente dos demais quanto à concordância com a assertiva de que as decisões judiciais devem orientar-se preponderantemente por parâmetros legais – a proporção é menor. O mesmo pode ser afirmado no que diz respeito ao compromisso com as consequências econômicas. Já quanto ao compromisso com as consequências sociais, destacam-se os que atuam nos estados englobados no quartil médio-baixo – uma proporção maior do que a verificada nos demais quartis. (grifo nosso)

Percebe-se, segundo a pesquisa, que paralelamente às grandes reformas legais e institucionais que o Poder Judiciário vem realizando, vem ganhando força uma reforma constante e vigorosa, fruto do amadurecimento dos magistrados, sempre atentos às demandas da sociedade. O Judiciário tem feito um esforço institucional, principalmente com a inclusão de juízes dos mais diversos grupos sociais, no sentido de acompanhar tendências, formular proposições e aperfeiçoar o trabalho visando uma melhora na tutela jurisdicional.

Sobre a fundamentação da sentença, Piero Calamandrei em sua obra *A Crise da Justiça* (2003, p. 15) defende:

Dessarte, o problema com o qual se defronta quem investiga a crise da justiça e desta origina-se a crise da legalidade, é o seguinte: na realidade, é certo que o jurista está dotado desta “indiferença”? É realmente certo que o jurista é um lógico puro? É realmente certo que os silogismos do jurista e dos juízes encontram-se depurados por completo de todos aqueles movimentos econômicos e sentimentais que atuam, embora inconscientemente, sobre todos os atos dos homens? [...] Sentença e sentimento: tema de estudo de grande atualidade.

Desta forma, percebe-se que há muito os juristas têm se preocupado com os aspectos lógicos da sentença. Porém, atualmente há não somente a visão da necessidade de integração e criação do fenômeno jurídico pelo juiz, resolvendo o direito material em jogo. Não mais a sentença é vista pelos seus aspectos puramente legalistas, porém a sentença se constrói e é reformulada de acordo com o caráter do direito debatido e segundo as necessidades sociais instauradas.

O presente trabalho não tem a finalidade de demonstrar a verdade banal da inexaurível perseverança da criatividade jurisprudencial. Com efeito, encontra-se implícita uma necessidade de ordem prática, qual seja, a utilização de tal instrumento para a concretização das tendências simplificativas do processo e de acesso à justiça.

Quanto maior e mais motivada a consciência do magistrado da importância de seu papel na aplicação do Direito, como sujeito integrador das profundas transformações da realidade social, será conduzida dúplice contribuição: de um lado, a superação de obstáculos mentais e institucionais da magistratura, de outro, uma melhor garantia jurisdicional à população demonstrada por uma maior confiança no Poder Judiciário.

3 CONCLUSÃO

O filósofo helênico Platão, em sua magnum opus *República*, explica por que juízes e médicos são tratados com certa desconfiança, com um olhar distinto do reservado a outras atividades profissionais.

Explica que estes profissionais são incumbidos de tarefa envolta de maus presságios, são os reveladores das patologias orgânicas, éticas e morais de que sofrem todos os cidadãos.

Embora a atividade jurisdicional seja, por sua natureza, de árdua labuta, cumpre ao juiz buscar aproximá-la da população e conscientizar-se da importância de seu papel na aplicação do Direito.

Como bem afirmou José Renato Nalini (1998, p. 278):

O juiz do terceiro milênio, além de agente transformador do mundo, no sentido de conformá-lo a uma ordem social justa, deve ser um arauto da esperança. [...] Ser juiz é um desafio.

A Constituição Federal de 1988, quando dispõe sobre os Direitos Fundamentais da pessoa humana, estabelece que a cidadania e a dignidade das pessoas, assim como os valores de liberdade, justiça e solidariedade estão entre os principais valores a serem protegidos em um Estado Democrático de Direito.

Ocorre que nem sempre tais valores são resguardados pelas pessoas ou pelo próprio Estado brasileiro. Atualmente, nem sempre isso pode ser discutido, de maneira eqüitativa e efetiva, perante o Poder Judiciário, tal como determina a própria Constituição.

O acesso ao Poder Judiciário, dentre outras instituições responsáveis pela produção e pela distribuição da Justiça, configura-se como difícil e dispendioso para grande parcela da sociedade. E finalmente, quando o acesso é constituído, o mesmo resta parcial, por mostrar-se vagaroso, parcial e duvidoso quanto à garantia dos direitos.

Para a alteração desse quadro é necessária, mais que uma alteração das regras de organização e funcionamento das instituições que compõem o sistema judicial brasileiro, é necessária uma alteração na postura dos membros desta instituição.

O Poder Judiciário tem caminhado junto com a história política constitucional brasileira. Há períodos em que o Judiciário se apresentava de forma inexpressiva, como ocorreu durante a vigência da 1ª Constituição (1824), e em outras vezes, o Judiciário foi fortalecido como instituição de caráter democrático.

O mais recente período, que surgiu com a Constituição de 1988, conferiu ao Poder Judiciário força suficiente para participar ativamente das questões sociais e políticas; preceituando, em seu art. 5º, inciso XXXV, que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” A convivência num Estado Social Democrático despertou na sociedade brasileira a conscientização do exercício de cidadania, aumentando o interesse pelas questões de interesse da nação. Com a Constituição de 1988, o Estado viu a necessidade de elaborar leis de proteção ao menor, ao consumidor, ao idoso; demonstrando sua preocupação em garantir a possibilidade da efetivação dos princípios democráticos contidos na Constituição.

Não obstante a mudança institucional, a posição do juiz normativista-positivista, tomando decisões amparadas na vontade do legislador, na literal interpretação das leis, não mais contenta o cidadão do Estado Democrático de Direito, que almeja conhecer a lei, compreender a decisão do juiz, entender o que ele diz e vislumbrar a Justiça real nas decisões judiciais. A conscientização da superação do positivismo jurídico e do corporativismo, que tendem a afastar o magistrado do povo, felizmente já se iniciou na magistratura brasileira.

Surgem, assim, associações de magistrados, pesquisas, Escolas da Magistratura preocupadas com a formação do juiz bem como uma maior transparência nas decisões judiciais e a abertura do Poder Judiciário à análise popular.

Outrossim, a concepção do modelo de juiz Hermes disposta pelo jurista François Ost, pressupõe que suas decisões podem ter influência global, muito além da escala familiar ou local de antigamente. Para agir com tanta responsabilidade, resta ao Juiz Hermes agir com prudência e, na dúvida, deve se abster, pelo menos até ponderar muito bem o caso, utilizando-se de elementos metajurídicos na análise da lide.

Calamandrei, em sua obra *Eles os juízes vistos por nós, os advogados* afirma sobre o caráter da sentença (2003, p. 87):

Não digo, como tenho ouvido dizer, que a excessiva inteligência seja nociva ao juiz. Digo apenas que ótimo juiz é aquele no qual, sobre a cauta intelectualidade, prevalece a intuição humana.

Desta forma, um acesso mais eqüitativo e efetivo à Justiça não depende apenas de reformas legislativas, por mais relevantes e urgentes que sejam.

Trata-se de iniciativas de diagnóstico das instituições do complexo judicial, de simplificação de seus procedimentos operacionais, de capacitação de seus funcionários, de melhoria de suas condições de trabalho, de incorporação de tecnologias de informação, e principalmente de mudança de postura do juiz.

A desneutralização do Judiciário, a emergência do seu ativismo e sobretudo a “judicialização da política” seriam processos afirmativos em escala

universal, compreendendo tanto os sistemas de *common law* como os de *civil law*, diagnóstico que, uma década atrás, levou M. Cappelletti à conhecida previsão de que o Judiciário se constituiria no “Terceiro Gigante”, e que, agora, se reforça com o influente *The global expansion of Judicial Power*, coletânea de textos organizada por C. N. Tate e T. Vallinder, que sinaliza para a mesma direção. (VIANNA, 1996)

É preciso mencionar que essas iniciativas, juntamente com as reformas legislativas, são importantes para garantir que a população tenha acesso à Justiça no Brasil – com tudo o que isso significa em termos de cidadania, dignidade, liberdade, justiça e solidariedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Marcos. CALDEIRA, Cesar. **Como Surgiram as Constituições Brasileiras**. Rio de Janeiro: FASE (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional). Projeto Educação Popular para a Constituinte, 1986.

BANCO MUNDIAL, Unidade de Redução de Pobreza e Gestão Econômica - América Latina e Caribe. **Fazendo com que a Justiça Conte: Medindo e Aprimorando o Desempenho do Judiciário no Brasil**. Relatório nº 32789-BR. 2004. Disponível em: < <http://www.amb.com.br/docs/bancomundial.pdf>>. Acesso em: 31 mar 2009.

BANDEIRA, Regina Maria Groba. **Seleção dos Magistrados no Direito Pátrio e Comparado: Viabilidade Legislativa de Eleição Direta dos membros do Supremo Tribunal Federal**. Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. Brasília, DF: fev, 2002. Disponível em: <<http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/publicacoes/estnottec/pdf/200366.pdf>>. Acesso em: 31 mar 2009.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O Juiz**. 3ª Ed. Campinas: Editora Millenium, 2002.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Campinas: Editora Minelli, 2003.

_____. [et. al.]. **A Crise da Justiça**. Trad. Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.

CAMPOS, André Gambier. **Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade - texto para discussão nº 1328**. Brasília: IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Irresponsáveis?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **A formação do juiz e três modelos de magistrado**. Themis: Revista da ESMEC, v. 4, n. 2, p. 229-241, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/jspui/handle/2011/18543>>. Acesso em: 24 mar. 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, William Santos. **Aspectos Polêmicos e Práticos da Nova Reforma Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Disponível em www.bibliotecaforense.com.br. Acesso em 21 mar 2009.

GARCIA, Juvêncio Gomes. **Função Criadora do Juiz**. 1ª Ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Revista Inf. Legislativa. Ano 25, nº 97. Brasília: jan/mar, 1988.

Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística - IBOPE. **Confiança nas instituições**. São Paulo: IBOPE, 2005. Disponível em: <http://www.ibope.com.br/opiniao_publica/downloads/opp_confiancainstituicoes_mai05.ppt>. Acesso em: 30 mar 2009.

_____. **Imagem do Poder Judiciário**. São Paulo: IBOPE, 2004.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Radar Social 2006. Condições de Vida no Brasil.** Brasília: IPEA, 2006.

_____. Coord.: André Gambier Campos. **Sistema de Justiça no Brasil: Problemas de Equidade e Efetividade. Texto para Discussão nº 1328.** Brasília: IPEA, 2008.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **A simbologia da imparcialidade do juiz.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 7ª Ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2006.

NALINI, José Renato - **A Formação do Juiz após a emenda à Constituição nº 45/04,** Revista da Escola Nacional da Magistratura- Associação dos Magistrados Brasileiros, Ano, I, nº 01, abril de 2006.

_____. **Ética e Justiça.** São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

_____. **O juiz e o acesso à justiça.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Uma nova ética para o juiz.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

_____. **Recrutamento e Preparo de Juízes.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. **A vocação transformadora de uma escola de juízes.** Revista da Escola Nacional da Magistratura. Ano II, ed. nº 4, p. 21-33. Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2007.

NEQUETE, Lenine. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência. I – Império.** Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1972.

OBERTO, Giacomo. **Recrutement et formation des magistrats en Europe: étude comparative.** Strasbourg: Conseil de l'Europe, 2003.

OST, François. **Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez.** Trad. Isabel Lifante Vidal. DOXA - Cuadernos de Filosofía, número 14, 1993, p. 169-194.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. BOTTINI, Pierpaolo. **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SADEK, Maria Tereza. **Magistrados Brasileiros: caracterização e opiniões**. Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, 2005. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa/PesquisaAMB2005.pdf>>. Acesso em: 31 mar 2009.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **A atuação do juiz no Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Octacílio Paula. **Ética do Magistrado à Luz do Direito Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SOBRINHO, José Wilson Ferreira. **Concretude Processual: o dia-a-dia do juiz**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

SOUZA, Artur César de. **A parcialidade positiva do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz: Seleção e Foração do Magistrado no Mundo Contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999.

THEODORO JR, Humberto. **O Processo Civil Brasileiro no Limiar do Novo Século**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Disponível em <www.biblioteceforense.com.br>. Acesso em 21 mar 2009.

UNITED NATIONS. **Civil and Political Rights**. Including the Questions of Independence of the Judiciary, Administration of Justice and Impunity. New York: United Nations, 2005.

VIANNA, Luiz Werneck. **Poder Judiciário, “Positivção do Direito Natural” e Política**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/195.pdf>>. Acesso em 21 mar 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário**: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.